JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A presente contratação fundamenta-se na **inviabilidade de competição**, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo operacionalizada por meio de **Chamada Pública com procedimento auxiliar de credenciamento**, em consonância com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a Lei nº 14.660/2023 e as Resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e nº 03/2025.

Diferentemente das hipóteses tradicionais de competição entre licitantes, o modelo jurídico aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE **não visa a seleção de um único fornecedor**, mas sim a **contratação direta de todos os interessados que atendam aos requisitos legais e técnicos**, especialmente agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

Nesse contexto, resta caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que:

- não há disputa excludente entre os interessados;
- a Administração Pública busca **pluralidade de fornecedores**, de modo a garantir regularidade no abastecimento;
- o critério de seleção não se baseia exclusivamente em preço, mas na **habilitação, capacidade de fornecimento e atendimento às diretrizes do PNAE**;
- há necessidade de fomentar o desenvolvimento local e assegurar a participação do maior número possível de agricultores familiares.

Além disso, a legislação do PNAE estabelece a obrigatoriedade de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, como forma de promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos, bem como o desenvolvimento econômico sustentável local, conforme demonstrado no Termo de Referência.

A adoção do credenciamento permite à Administração contratar simultaneamente todos os fornecedores aptos, respeitando sua capacidade produtiva e a demanda da rede municipal de ensino, garantindo eficiência logística, continuidade do fornecimento e melhor atendimento ao interesse público.

Dessa forma, resta plenamente justificada a utilização da inexigibilidade de licitação, na forma de credenciamento, por caracterizada a inviabilidade de competição, sendo este o instrumento jurídico adequado e exigido pela legislação específica aplicável ao caso.

Agrolândia, 15 de Abril de 2026.

GIANFRANCO CHRISTIANO MOHR
Prefeito Municipal